



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109344-84.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONICE APARECIDA GONÇALVES, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO, nos termos da fundamentação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1109344-84.2023.8.26.0100

Apelante: Leonice Aparecida Gonçalves

Apelado: Confederaçao Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Baiardo de Brito Pereira Junior

Voto nº 19998

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, devido à inércia da parte autora em sanar as irregularidades apontadas, condenando-a ao pagamento das custas, observada a gratuidade processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento da petição inicial foi correto, considerando a ausência de documentos indispensáveis e a necessidade, no caso vertente, da apresentação de declaração de próprio punho, conforme orientações da Corregedoria Geral da Justiça.

III. Razões de Decidir

3. O juiz de origem considerou indispensável a declaração de próprio punho para a propositura do feito, com base nas orientações da Corregedoria Geral da Justiça.

4. A parte autora não atendeu à determinação judicial de emenda à petição inicial, o que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Tese de julgamento: 1. A exigência de documentos específicos para evitar advocacia predatória é legítima. 2. A não apresentação de documentos considerados indispensáveis para a propositura da ação pelo Juízo justifica o indeferimento da petição inicial.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 485, incisos I e VI; art. 139, inciso III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1092976-63.2024.8.26.0100, Rel. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2064377-72.2025.8.26.0000, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fl. 384 que, em ação de obrigação de não fazer, c.c. pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, ante a inércia da parte autora em sanar as irregularidades apontadas, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil, condenando a demandante ao pagamento das custas, observada a gratuidade processual deferida.

Insurge-se a parte autora (fls. 387/392).

Sustenta, em síntese, que o indeferimento da petição inicial é autorizado quando ela (i) não atenda ao disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil; (ii) esteja desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação ou, ainda, (iii) apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o que não é o caso dos autos.

Alega que os documentos juntados aos autos não são de grande extensão e de forma alguma houve afronta aos princípios da celeridade processual e do contraditório, como aduzido pelo d. Juízo singular.

Havendo dúvidas quanto à outorga da procuração, acrescenta, o d. Juízo da causa poderia utilizar outros meios de confirmação, tais como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com a determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de

litigar, conforme recomendação prevista no Comunicado CG nº 02/2017.

Arremata salientando que *"Em sua hombridade e boa-fé, acompanha em anexo, uma procuração atualizada, bem como uma declaração de hipossuficiência"*.

Requer a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno do feito à origem para prosseguimento da ação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso há que ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

De proêmio, observo que parcela das razões recursais não guarda a mínima relação com a r. sentença combatida. Com efeito, em nenhum momento houve qualquer apreciação, em primeiro grau, a respeito da quantidade de documentos juntados nos autos, tratando-se de matéria totalmente alheia ao quanto decidido na r. sentença.

Logo, neste ponto, o recurso não deve ser conhecido.

Passo à análise da parte conhecida.

O inciso III do artigo 139 do Código de Processo Civil prevê incumbir ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Às fls. 371/373, o d. Juízo de origem proferiu decisão nos seguintes termos:

"[...] A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, por meio de Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com base na Lei

Federal nº 11.419/06, art. 4º, disponibilizou no dia 19 de junho de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno Administrativo São Paulo, Ano XVII - Edição 3990, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 (Processo 2024/50849), para conhecimento dos enunciados aprovados no Curso Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça. Dentre eles, destaco os seguintes: ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade. ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória. ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento

*peçoal. Esta demanda enquadra-se no conceito de demandas repetitivas/predatórias monitoradas pelo NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda), criado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. O COMUNICADO CG Nº 02/2017 informa que o Núcleo Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar, tendo estas ações, como característica comum, entre outras, o elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo. **O mesmo advogado, conforme pesquisa anexa, ajuizou 11 (onze) ações em nome da autora.** Nesse contexto, emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento e, conseqüentemente, extinção da ação sem julgamento do mérito, para juntar aos autos declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, (a) negando, sob as penas da lei, ter celebrado contrato com a ré; (b) afirmando ter ciência desta ação e de seus termos, incluindo os pedidos de danos morais; e (c) declarando ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderá ser condenada como litigante de má-fé, estando sujeita ao pagamento de multa, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa.” (grifos meus, negrito do original)*

Evidente, portanto, ter o d. Juízo, com base nas orientações da Corregedoria Geral da Justiça, considerado como documento indispensável à propositura do feito a declaração de próprio punho nos termos delineados na decisão.

A parte autora limitou-se a apresentar manifestação pretextando não ser necessária a apresentação de declaração de

próprio punho, na medida em que inexistente previsão legal neste sentido.

Cabe consignar não ter sido interposto qualquer recurso em face da decisão acima copiada.

Transcorrido o prazo estipulado sem o devido atendimento à determinação judicial, foi proferida a r. sentença.

Além do quanto destacado pelo d. Juízo de origem, acrescento que chama a atenção o fato de a autora, residente no município de Poloni (fl. 15), distante cerca de 500 quilômetros da Capital, ter contratado causídico que aqui tem escritório. Não bastasse isso, em consulta ao sistema eSAJ verifica-se que as ações ajuizadas pelo advogado em nome da autora foram distribuídas nos seguintes foros: Central Cível; Regional III – Jabaquara e Foro de Barueri – é dizer, nenhum sequer próximo de sua residência.

Observo, ainda que, ao contrário do quanto alegado nas razões recursais, não foi trazida aos autos, por ocasião da apelação, procuração atualizada.

Por fim, registro que a r. sentença está em consonância com o entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça em casos assemelhados ao presente:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA EXTINTIVA. INCONFORMISMO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA E DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO CONFIRMANDO A AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS TERMOS DA DEMANDA AJUIZADA. ORIENTAÇÕES DO NUMOPEDE, VISANDO EVITAR ADVOCACIA PREDATÓRIA. DESCASO PELAS ORDENS JUDICIAIS, O QUE JUSTIFICA A EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1092976-63.2024.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III -**

Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. 1. Gratuidade processual que está pendente de análise pelo juízo a quo. Impossibilidade de apreciação de referido pleito por este relator sob pena de supressão de instância. 2. A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juiz de que trata o art. 139, Incisos III e IX do Código de Processo Civil, bem como está em conformidade com os comunicados nº 424/2024, nº 02/2017 e nº 29/2016 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2064377-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025, grifei)**

"APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMENDA À INICIAL - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DO AUTOR E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - DESCUMPRIMENTO - Ação de revisão contratual - Determinação de apresentação de declaração de próprio punho do autor a respeito da ação e comprovante de residência – Possibilidade- Providências necessárias para evitar a prática de advocacia predatória - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024: - Diante de fundamentação adequada, torna-se

necessária a adoção de medidas de verificação mais rigorosas, uma vez que a incerteza quanto à ciência do autor a respeito da ação compromete a segurança jurídica. No caso, contudo, não apresentada justificativa pelo autor para o não cumprimento da determinação. **RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1172051-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025, grifei)**

"APELAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). Pretensão de exclusão da anotação do nome da autora no Sistema de Informações de Crédito (SCR). Sentença de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Insurgência da autora. Ajuizamento de diversas ações pelo patrono da autora, com iniciais idênticas. Determinação de juntada de procuração específica ao feito, comprovante atualizado de endereço, declaração e próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de extrato bancário da conta de titularidade da autora e do mês da operação do suposto crédito indicado pelo réu, bem como de comparecimento da autora em cartório judicial, munida de documento próprio e original com foto, para ratificação da procuração. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância

abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário. Dentre as medidas recomendadas em casos concretos de litigância abusiva, está a 'notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo', de modo a englobar, portanto, a determinação de juntada de procuração atualizada. Sentença de extinção mantida. Honorários de sucumbência majorados. Recurso da autora não provido." (TJSP; Apelação Cível 0001356-86.2024.8.26.0358; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, grifei)

"Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal consignado. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da parte autora. 1. Determinação de emenda da petição inicial, para que o autor juntasse procuração judicial com finalidade específica e reconhecimento de firma, além de declaração de próprio punho, pertinente ao seu intento quanto ao ajuizamento da presente ação. Descumprimento da decisão. Pela procuração apresentada, sem reconhecimento de firma, a assinatura imputada ao autor destoa da assinatura lançada no seu documento de identificação pessoal (RG), aparentando tratar-se de falsificação de assinatura por imitação grosseira. Autor ficou-se inerte, mesmo após ter sido intimado pessoalmente, por 02 vezes. Determinação de regularização da representação processual do autor que se mostrou necessária, em face dos fundados indícios do exercício predatório da advocacia. Deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a demanda. 2. Custas

processuais. Ausência de condenação nesse sentido, evidenciando não haver interesse processual nesse aspecto. Recurso desprovido, na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1004827-91.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

"PETIÇÃO INICIAL. Ação revisional. Hipótese em que foi determinado ao autor a apresentação de comprovante de endereço, documentos que demonstrem sua hipossuficiência e declaração de próprio punho, com firma reconhecida, a fim de verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz 'prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias', consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pelo autor, a despeito de regularmente intimado. Acerto no decreto de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1146609-86.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025, grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ASSOCIAÇÃO – Autora que pretende o reconhecimento da inexistência dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 - Sentença de indeferimento da inicial, bem como da gratuidade da justiça – Apela a autora – Desprovemento - Juízo de origem que, diante da constatação de indícios de 'advocacia predatória', determinou a apresentação de procuração atualizada e específica, com firma reconhecida, declaração assinada de próprio punho com os fatos narrados e solicitação administrativa de cancelamento dos descontos – Determinação descumprida pela autora - Extinção bem fundamentada - Exigência do Juízo, pautada em fundamentados indícios de advocacia predatória, que tem amparo Enunciados nº 4 e 5 da Corregedoria Geral de Justiça (Comunicado CG 424/2024), bem como na Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça – Inexistência de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça – Indeferimento da gratuidade da justiça que deve ser mantida – Extratos bancários da autora que indicam possibilidade de arcar com as custas processuais, não havendo que se falar em hipossuficiência - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO." **(TJSP; Apelação Cível 1000936-86.2024.8.26.0383; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)**

Destarte, a r. sentença há que ser mantida.

Previno à parte que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou

improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante todo o exposto, por meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica